

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992.

Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993.

Promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993.

Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993.

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados partes,

desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição acordam o seguinte:

Artigo I

Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciais da parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

Artigo II

Casos que autorizam a Extradicação

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.

2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.

3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal e aplicada por crimes diversos, será concedida se o total de penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da parte requerente.

Artigo III

Casos de Recusa da Extradicação

1. A Extradicação não será concedida:

- a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida;

- b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
- c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
- d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;
- e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;
- f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
- g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para fins deste tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

Artigo IV Pena de Morte

A Extradicação tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradicação for punível com pena de morte. A parte requerida poderá condicionar a extradicação a garantia prévia, dada pela parte requerente, e tida como suficiente pela parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

Artigo V Direitos Fundamentais

A Extradicação tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradicação; ou
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais,

Artigo VI Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A Extradicação poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação; ou

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das partes, e a lei da parte requerida não prever a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

Artigo VII

Limites à Extradicação

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradicação tiver sido concedida, a menos que:

a) a parte requerida estiver de acordo; ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da parte à qual foi entregue transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim previsto na letra a, do parágrafo 1º acima, a parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista do artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridades judiciárias da dita parte, para instrução do pedido de extensão da extradicação.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondam à nova qualificação autorizem a extradicação.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1º, letra b.

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar o pedido, ao qual juntará a solicitação de extradicação do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

Artigo VIII

Direito de Defesa

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

Artigo IX

Cômputo do Período de Detenção

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradicação será computado na pena a ser cumprida na parte requerente.

Artigo X

Modo e línguas de Comunicação

1. Para os fins do presente tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério de Grazia e Giustizia da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da parte requerente, acompanhados de tradução na língua da parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

Artigo XI

Documentos que fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

Artigo XII

Suplemento de Informação

Se os elementos oferecidos pela parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

Artigo XIII

Prisão Preventiva

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação à pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol.

3. A parte requerida informará imediatamente à outra parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no art. 11, parágrafo 1º não chegaram à parte requerida, até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão a eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

Artigo XIV Decisão e Entrega

1. A parte requerida informará sem demora à parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a parte requerida informará à parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

Artigo XV Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na parte requerente, mediante acordo entre as duas partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da parte requerente e será recambiada à parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da parte requerente puder causar-lhe perigo de vida; ou

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a parte requerente estiver de acordo.

Artigo XVI Comunicação da Decisão

A parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

Artigo XVII Envio de Agentes

A parte requerente poderá enviar à parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento de identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da parte requerente.

Artigo XVIII Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a parte requerida seqüestará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1º pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à parte requerida.

Artigo XIX Trânsito

1. O trânsito pelo território de qualquer das partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do art. 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que ano seja prevista a aterrissagem, não é necessária a autorização da parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra parte, que

fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva previstos pelo art. 13.

Artigo XX Concurso de Pedidos

Se uma parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

Artigo XXI Despesas

1. As despesas relativas á extradição ficarão a cargo da parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da parte requerente.
2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da parte requerente.

Artigo XXII Disposições Finais

1. O presente tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.
2. O presente tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.
3. O presente tratado vigorará por tempo indeterminado.
4. Cada parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto Abreu Sodré.*

Pelo Governo da República da Itália: *Gianni de Michelis.*